



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500817-04.2022.8.26.0621, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que são apelantes CARLOS HENRIQUE DA SILVA, INDIAMARA DA SILVA e LEANDRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, por v.u. De ofício: a) reconheceram a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de lesão corporal e resistência imputados ao apelante LEANDRO DA SILVA, sem alteração na pena final; e b) afastou a substituição da pena privativa de liberdade referente ao crime de desacato por uma medida restritiva de direitos, mantendo unicamente o sursis, pelo prazo estabelecido em sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9898

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n. 1500817-04.2022.8.26.0621

**Apelantes: CARLOS HENRIQUE DA SILVA, LEANDRO DA SILVA e
INDIAMARA DA SILVA**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DESACATO IMPUTADOS AO APELANTE LEANDRO. REPRIMENDA NÃO ALTERADA.

1 CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Carlos Henrique da Silva, Leandro da Silva e Indiamara da Silva contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista, que, julgando parcialmente procedente a ação penal, condenou os dois primeiros à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, como incurso nos arts. 129, §12º, 329 e 331 do Código Penal; e a terceira à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 331 do Código Penal. Absolvição por insuficiência de provas ou, ainda, reconhecimento da legítima defesa.

2. FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Carlos Henrique e Leandro foram condenados porque, nas circunstâncias descritas pela denúncia, ofenderam a integridade corporal do policial militar Raphael Henrique Souza Silva, causando-lhe lesões corporais descritas em exame de corpo de delito; opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça à funcionário público competente para executá-lo; e desacatarem funcionários públicos no exercício da função e em razão dela, fatos. Indiamara condenada

porque, nas circunstâncias descritas pela denúncia, desobedeceu e desacatou funcionários públicos no exercício de sua função e em razão dela.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Recurso de apelação não conhecido em relação a Carlos Henrique. Notícia do falecimento do apelante que sobreveio aos autos após a apresentação das razões recursais. Certidão de óbito. Sentença de extinção da punibilidade prolatada pela autoridade judiciária. Conhecimento do recurso unicamente no que tange aos apelantes Leandro e Indiamara.

3.2. Dos crimes de lesão corporal e resistência. 3.2.1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Exame médico comprobatório das lesões corporais sofridas pela vítima. Documento subscrito por profissional médico, com descrição precisa das lesões. Suficiência do exame médico, a despeito da ausência de exame de corpo de delito. Depoimentos firmes e coesos da vítima e das testemunhas dando conta das agressões praticadas pelo réu contra o policial militar da folga e da resistência à sua detenção. Confissão de Leandro. Dolo configurado. 3.2.2. Legítima defesa de terceiro não configurada. Ausência dos requisitos autorizadores. Majorante prevista pelo art. 129, §12, do Código Penal demonstrada. Lesões corporais praticadas contra policial militar de folga, em decorrência do exercício de suas funções.

3.3. Do crime de desacato. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Depoimentos firmes e coesos da vítima e das testemunhas dando conta de que Leandro e Indiamara ofenderam os policiais militares em razão do exercício de suas funções, proferindo palavras de baixo calão. Provas produzidas revelam que os acusados menosprezaram o exercício das funções pública, com a intenção de desacatá-los. Negativas isoladas dos acusados. Dolo configurado.

3.4. Individualização das penas. 3.4.1. Apelante Leandro. Penas-base de todos os crimes estabelecida no mínimo legal. Confissão judicial que deve ser reconhecida em relação aos crimes de lesão corporal e resistência. Incidência da Súmula 231 do STJ. Causa de aumento do art. 129, §12, do Código Penal em relação ao crime de lesão corporal, com aumento de 1/3. Regime inicial aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade relativa ao crime de desacato por restritiva de direitos, com suspensão condicional da pena dos crimes de lesão corporal e resistência. Impossibilidade, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Situação mais gravosa imposta ao acusado. Afastamento da substituição da pena corporal de ofício, mantendo-se unicamente a suspensão condicional da pena. 3.4.2.

Apelante Indiamara. Pena-base estabelecida no mínimo legal. Agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. Ausentes. Regime inicial aberto mantido, com substituição da pena privativa de liberdade por uma medida restritiva de direitos.

4. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. De ofício: a) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de lesão corporal e resistência imputados ao apelante Leandro, sem modificação na pena imposta; b) afastamento da substituição da pena privativa de liberdade referente ao crime de desacato, com manutenção do sursis, pelo prazo estabelecido em sentença.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Código Penal, arts. 44, 77, 107, I, 129, §12º, 329, 331; Código de Processo Penal, art. 159, §1º. STJ, HC 165.561/AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 02.02.2016. STJ, HC 404.514/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.03.2018. TJSP, Apelação Criminal 1502648-98.2024.8.26.0530, Relatora Fátima Vilas Boas Cruz, j. 27.03.2025. TJSP, Apelação Criminal 0000793-17.2016.8.26.0603, Relator Alexandre Almeida, j. 31.10.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **CARLOS HENRIQUE DA SILVA, LEANDRO DA SILVA e INDIAMARA DA SILVA**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Anderson da Silva Almeida, da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista**, que, julgando parcialmente procedente a ação penal, condenou os dois primeiros à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, como incurso nos artigos 129, §12º, 329 e 331 do Código Penal; e a terceira à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 331 do Código Penal (fls. 214/228).

A defesa pugna pela absolvição, destacando que os relatos apresentados pelas testemunhas policiais foram insuficientes para vincular os apelantes aos fatos. Alternativamente, requer o reconhecimento da ausência de dolo no que tange ao crime de desacato e da legítima defesa em relação ao crime de lesão corporal. Mantida a condenação, requer o afastamento da causa de aumento do artigo 129, §12º, do Código Penal, aduzindo que a ação delituosa não foi cometida contra

funcionário público no exercício de suas funções (fls. 214/228).

Contrarrazoado (fls. 267/275), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 315/320).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser parcialmente admitida.

Pelo que se depreende da certidão de óbito acostada aos autos, após a apresentação das razões recursais, sobreveio a notícia do falecimento de Carlos Henrique da Silva (fls. 292). Em seguida, a autoridade judiciária reconheceu a extinção da punibilidade do apelante nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 293/294). Desse modo, em relação a **Carlos Henrique da Silva**, o recurso de apelação encontra-se prejudicado.

No que tange aos apelantes **Leandro da Silva e Indiamara da Silva**, o recurso interposto deve ser conhecido. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pela defesa

2.1. Síntese dos fatos

Carlos Henrique da Silva e **Leandro da Silva** foram denunciados e processados como incurso nos delitos tipificados pelos artigos 129, §12º, 329, caput, e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, o primeiro porque ofenderam a

integridade corporal do policial militar Rafael Henrique Souza Silva, causando-lhe lesões corporais descritas em exame de corpo de delito; o segundo porque se opuseram a execução de ato legal, mediante violência e ameaça à funcionário público competente para executá-lo; e o terceiro porque desacataram funcionários públicos no exercício da função e em razão dela, fatos estes ocorridos no dia 28 de agosto de 2022, às 16h53, na Rodovia dos Tropeiros, altura do número 01, Sindicato Rural, na cidade de Silveira, Comarca de Cachoeira Paulista.

Além disso, **Leandro da Silva** foi denunciado e processado como incurso no delito tipificado pelo artigo 150, caput, do Código Penal porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, ingressou, contra a vontade tácita de quem de direito, em casa alheia. Por fim, **Indiamara da Silva** foi denunciada e processada como incurso nos delitos tipificados pelos artigos 330 e 331 do Código Penal porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, desobedeceu e desacatou funcionário público no exercício de suas funções (fls. 01/06).

Conforme narrado na denúncia, durante uma festa ocorrida na cidade de Silveiras, **Leandro** e Carlos Henrique identificaram Rafael Henrique Souza Silva como um policial militar de folga e passaram a proferir palavras de caráter hostil, afirmando “se você é polícia, a gente é bandido”. Em seguida, agrediram o agente de segurança, causando lesões corporais em sua face, no antebraço e no joelho. Uma equipe policial de serviço interveio, porém os acusados reagiram de forma agressiva à tentativa de detenção, proferindo ofensas e ameaças de morte contra Rafael Henrique e os demais agentes de segurança presentes no local. Carlos Henrique foi detido e algemado após algum tempo, mas **Leandro** conseguiu fugir, invadindo a residência de Rafael Lourenço. Somente quando policiais militares da cidade de Cruzeiro compareceram ao endereço ele aceitou ser detido.

Ainda de acordo com a denúncia, **Indiamara** compareceu à residência que havia sido invadida e começou a insultar os agentes de segurança, aos quais se referiu como “filhos da puta” e “bostas”. Em seguida, a acusada tentou abrir o portão da propriedade, contrariando, assim, a ordem emanada dos policiais militares. Ao ser impedida, insultou novamente um dos agentes de segurança que estava no local, afirmando que ele deveria “ir empurrar a própria mãe”.

A persecução penal foi instaurada por auto de prisão em flagrante. As custódias dos réus foram substituídas pela liberdade provisória. Finda a instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, sendo Carlos Henrique e **Indiamara** absolvidos dos delitos tipificados pelos artigos 150 e 330 do Código Penal.

2.2. Da prova produzida

O exame médico realizado pelo ofendido Rafael Henrique Souza Silva apurou a presença de lesões corporais, consistentes em um ferimento cortocontuso em supercílio esquerdo, um edema em antebraço direito, com presença dos movimentos e sem sinais de fratura, bem como escoriações em joelho esquerdo (fls. 29).

Quando do registro do boletim de ocorrência, a vítima Rafael Henrique Souza Silva relatou que era policial militar na cidade de São Paulo e que, na data dos fatos, participava de uma festa em Silveiras. Comprava um refrigerante quando foi interpelado por Carlos Henrique e **Leandro**, os quais afirmaram: “se você é polícia, a gente é bandido”. Enquanto conversava com um deles, o outro começou a hostilizar sua genitora com o auxílio de terceiros não qualificados. Ao se identificar como policial e ordenar que cessassem as agressões, foi atacado pelos réus. Sofreu lesões corporais na face, no joelho e no antebraço. Os policiais de Silveiras entrevistaram e deram ordem de parada aos réus, que resistiram fisicamente para evitar a detenção. Presenciou a detenção de Carlos Henrique e a fuga de **Leandro**, que invadiu uma casa. Viu que os policiais militares de Silveiras foram hostilizados pelos acusados, os quais proferiram ofensas de baixo calão e resistiram violentamente à abordagem. Não presenciou os atos praticados por **Indiamara** (fls. 16).

Sob o crivo do contraditório, a vítima Rafael Henrique confirmou os relatos anteriormente prestados. Disse que, durante uma copa de marchas de cavalos, foi interpelado por Carlos Henrique, que afirmou não gostar de policiais. Como não respondeu, ele acabou deixando o local com terceiros. Pouco tempo depois, notou que Carlos Henrique apontava o dedo em direção à sua genitora. Identificou-se como policial e ordenou que ele cessasse as agressões, momento em que foi insultado e

agredido com socos e chutes. Explicou que, enquanto tentava conter Carlos Henrique, foi surpreendido por **Leandro**, que o atingiu com um soco no supercílio. Pouco depois, os policiais que faziam a segurança do evento intervieram e, em conjunto, conseguiram imobilizar Carlos Henrique, que resistiu até ser detido e colocado dentro da viatura. Paralelamente, **Leandro** continuou a agredir os agentes com socos e chutes, proferindo ofensas ao afirmar que eram “merdas”, “um bando de cuzão” e que não prestavam. **Leandro** conseguiu fugir para uma residência. Deixou o local para buscar atendimento médico naquele momento, de modo que não presenciou as ações de **Indiamara**. Acrescentou que diversos policiais haviam enfrentado problemas com a família dos réus, que costumavam se envolver em brigas na cidade.

Na delegacia, o policial militar Thiago Fernando Rocha dos Santos relatou que realizava a segurança de uma festa municipal quando notou uma confusão. Junto com seus colegas de farda, Monteiro e Bastos, dirigiu-se ao local e identificou que as agressões eram direcionadas ao policial de folga Rafael e a genitora dele. Carlos Henrique e **Leandro** continuaram a direcionar as agressões contra Rafael e sua genitora mesmo depois que aquele se identificou como policial e ordenou que cessassem a violência. Foi necessário o uso da força para conter Carlos Henrique, que resistiu à abordagem, enquanto ele e **Leandro** proferiam ameaças de morte e insultos contra Rafael e os demais gentes de segurança. Com grande esforço, conseguiu algemar Carlos Henrique, porém **Leandro** fugiu e se abrigou na casa de Rafael Lourenço. Solicitou o apoio de policiais de Cruzeiro. Disse que, quando percebeu que as equipes se aproximavam, **Leandro** saiu da residência e se entregou. Disse ainda que, durante as negociações para que **Leandro** deixasse a residência, **Indiamara** apareceu e passou a ofender os policiais com expressões como “filhas da puta” e “bostas”, dentre outras palavras de baixo calão (fls. 11).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Thiago Fernando narrou que foi acionado para prestar apoio em uma festa. Quando chegou, deparou-se com uma briga generalizada, sendo que Carlos Henrique já estava detido. Presenciou o momento em que **Leandro** fugiu correndo e proferindo ameaças contra os agentes

de segurança. Os policiais militares Costa e Bastos perseguiram **Leandro**, que, então, ingressou na residência de parentes. Pouco depois, chegou ao local e tentou conter **Leandro**, que continuava a proferir ameaças, desacatando os policiais. Em determinado momento, ele foi detido e encaminhado para a delegacia. Afirmou ter visto **Leandro** desferindo socos e fugindo. Confirmou que tanto **Leandro** quanto Carlos Henrique resistiram à abordagem, empurrando os policiais, proferindo ameaças de morte e alegando que não seriam contidos. Confirmou, ainda, que conhecia os acusados, os quais costumavam causar problemas na cidade.

Na delegacia, o policial militar Marcelo Bastos de Oliveira afirmou estava de serviço na cidade de Silveiras, onde ocorria uma festa municipal, quando percebeu que várias pessoas agrediam um único indivíduo. Junto com seu colega de farda Monteiro, dirigiu-se ao local do evento, constatando que as agressões eram direcionadas contra Rafael, um policial militar da cidade de São Paulo que não estava de serviço naquela oportunidade. Disse ter presenciado nitidamente que Carlos Henrique e **Leandro** direcionavam as agressões contra Rafael e sua genitora, mesmo após o primeiro se identificar como policial e ordenar que cessassem a violência. Diante do quadro de resistência, foi necessário o uso da força para conter os acusados. Carlos Henrique e **Leandro** proferiram ameaças de morte e insultos contra Rafael e os demais policiais. Após grande esforço, conseguiram algemar Carlos Henrique. **Leandro** fugiu e se escondeu na residência de Rafael Lourenço. Com a chegada de reforço da cidade de Cruzeiro, **Leandro** decidiu se entregar. Durante a abordagem, **Indiamara** chegou ao local e passou a ofender os agentes de segurança presentes no local com expressões como “filhas da puta” e “bostas”. De acordo com o destacado pelo policial militar, Carlos Henrique e **Leandro** resistiram ativamente a todas as tentativas de algemá-los, mantendo uma postura agressiva contra a guarnição e contra o agente de segurança Rafael, que sofreu lesões corporais constatadas por intermédio de um prontuário médico (fls. 13).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Marcelo relatou que efetuava a segurança de um evento quando os réus iniciaram um tumulto que demandou a sua intervenção. Após deixarem o local, eles começaram uma nova briga. Viu que os acusados estavam agredindo um policial militar de folga, que foi

identificado como Rafael, morador da cidade de Silveiras. No momento da abordagem, os réus avançaram contra os agentes de segurança. Conseguiram deter Carlos Henrique. **Leandro** desferiu um chute contra o seu corpo e tentou acertá-lo com um soco antes de fugir para uma residência. O local foi cercado. Solicitou apoio de policiais da cidade de Cruzeiro. Quando o reforço chegou, **Indiamara** apareceu e tentou agredir um dos policiais da cidade de Cruzeiro com um soco. Quando **Leandro** notou que havia vários policiais, decidiu se entregar. Segundo afirmou, presenciou o momento em que o policial de folga Rafael tentou correr, mas foi alcançado e agredido pelos acusados. Destacou que **Leandro** desferiu um soco que atingiu o supercílio daquele agente de segurança. Tanto **Leandro** quanto Carlos Henrique resistiram à prisão, tentando chutar os policiais militares. Além disso, **Leandro** ameaçou a equipe, dizendo que sabia onde o policial Costa dava aulas de futebol e prometendo matá-lo. Presenciou **Indiamara** gritando e tentando atingir um policial com um soco, além de ofendê-lo verbalmente.

Na delegacia, o policial militar Alex Maciel Monteiro narrou que, durante patrulhamento na cidade de Silveiras, onde ocorria uma festa municipal, percebeu uma confusão e a agressão de várias pessoas contra um indivíduo. Com seus colegas de farda, dirigiu-se ao local e identificou que a vítima, Rafael, policial militar em São Paulo que não estava de serviço, era o alvo das agressões. Mesmo após Rafael se identificar como policial e ordenar que cessassem as agressões, Carlos Henrique e **Leandro** continuaram as hostilidades. Foi necessário o uso de força para algemar Carlos Henrique, que, junto com **Leandro**, proferia ofensas e ameaças de morte contra Rafael e os policiais, resistindo à abordagem. Disse que **Leandro** conseguiu fugir e se abrigou na casa de Rafael Lourenço, de modo que foi necessário o apoio de agentes de Cruzeiro. Ao perceber a chegada dos reforços, ele saiu da residência e se entregou. Durante a operação, **Indiamara** apareceu e passou a ofender os policiais com palavras de baixo calão como “filhas da puta” e “bostas” (fls. 14).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Alex afirmou que realizava a segurança de um evento organizado pelo sindicato rural quando observou que os réus haviam se desentendido com terceiros. Orientou os envolvidos a

cessarem a conduta e retornou para o seu posto. Aproximadamente meia hora depois, notou que eles tinham iniciado uma nova briga. Quando chegou ao local, percebeu que um policial de folga estava sendo agredido pelos acusados e interveio, tentando imobilizar Carlos Henrique. De acordo com o policial, enquanto efetuava a contenção do réu, foi agredido por **Leandro**, que também proferiu ameaças de morte. Ao notar a aproximação da viatura de apoio, **Leandro** fugiu correndo, novamente ameaçando os policiais. Em meio aos gritos, ele afirmou que sabia onde o policial Costa ministrava aulas de futebol e que pretendia comparecer ao local para matá-lo. Em seguida, **Leandro** invadiu a residência de Rafhael, onde continuou a fazer ameaças e ofensas, recusando-se a sair. Naquele momento, **Indiamara** chegou ao local, insultou os policiais e tentou desferir um soco. Com a chegada das viaturas da cidade de Cruzeiro, **Leandro** foi rendido. Confirmou ter visto Carlos Henrique e **Leandro** agredindo o policial militar de folga Rafhael. Ressaltou que, a todo momento, os acusados resistiram à abordagem, proferindo ameaças e ofensas. Afirmou ainda que voltou a ser desrespeitado pelos réus após os acontecimentos.

Na delegacia, o policial militar Wagner de Oliveira Costa relatou que patrulhava a cidade de Silveiras, onde ocorria uma festa municipal, quando percebeu uma confusão envolvendo várias pessoas. Junto com seus colegas Monteiro e Bastos, dirigiu-se ao local e constatou que a vítima, Rafhael, um policial militar da cidade de São Paulo, e sua genitora, eram alvo das agressões praticadas por Carlos Henrique e **Leandro**. Mesmo após se identificar como policial e ordenar o fim das agressões, os réus continuaram com a violência. Diante da resistência dos agressores, foi necessário o uso da força. Carlos Henrique foi contido, enquanto **Leandro** proferia insultos e ameaças de morte contra Rafhael e os demais policiais. Ele também resistiu à detenção e fugiu, encontrando abrigo na residência de Rafhael Lourenço. Com o apoio de policiais de Cruzeiro, cercaram a residência, e **Leandro** se entregou. Durante a abordagem, **Indiamara** chegou ao local e passou a insultar os policiais com palavras ofensivas (fls. 18).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Wagner narrou que estava em serviço durante um evento no sindicato rural quando foi acionado para atender uma ocorrência em um bairro mais afastado. Em determinado momento,

recebeu uma ligação de seus colegas informando sobre uma briga generalizada no sindicato. Retornou imediatamente ao local e encontrou Carlos Henrique detido, enquanto **Leandro** agredia o policial Bastos. No instante em que interveio, **Leandro** partiu em sua direção, forçando-o a se afastar, ao mesmo tempo em que passou a proferir ameaças, afirmando que, na segunda-feira, o aguardaria na escola de futebol onde dava aulas e que conhecia sua rotina. Em seguida, **Leandro** fugiu para a casa de um primo, cujo morador tentou convencê-lo a se entregar. Diante da resistência do acusado, Wagner solicitou apoio dos policiais da cidade de Cruzeiro, que compareceram ao local e efetuaram a detenção. O policial afirmou conhecer os acusados de abordagens anteriores e destacou que ambos costumavam demonstrar hostilidade contra a Polícia Militar, seja com olhares desafiadores ou cuspiendo. Quanto a **Indiamara**, não teve contato direto com ela, mas soube que um policial de Cruzeiro foi empurrado durante a ocorrência.

Na delegacia, Rafael Lourenço, primo dos acusados, disse que estava em sua residência quando percebeu que um rapaz que fugia de policiais ali ingressou correndo. Não autorizou a entrada dos policiais por temer algo que pudesse repercutir em seu desfavor. Disse que, em determinado momento chegaram mais viaturas e o rapaz que havia invadido sua casa se entregou para a Polícia. Presenciou **Indiamara** ofendendo policiais de “bostas” e “filhas da puta” (fls. 17).

Sob o crivo do contraditório, Rafael Lourenço apresentou versão diferente, esclarecendo que morava perto do local em que foi realizado o evento do sindicato rural. Estava no evento quando soube que seus primos Carlos Henrique e **Leandro** haviam se envolvido em uma briga. Compareceu ao local para ver o que havia acontecido e encontrou **Leandro** em sua residência. Os policiais invadiram a propriedade. Explicou que seus primos tinham autorização para ingressar na residência a qualquer momento do dia. Não presenciou quando **Indiamara** ofendeu os policiais. Estava muito alcoolizado quando prestou o depoimento na delegacia e não se recordava do que havia dito. Somente falou o que os policiais mandaram.

Indiamara negou envolvimento com os fatos em delegacia, afirmando ter se dirigido para a casa de sua tia quando soube que **Leandro** ali estava. Quando chegou encontrou diversos policiais tentando entrar na propriedade. Tentou

abrir o portão, mas foi impedida por um agente de segurança, momento em que afirmou que ele deveria “empurrar a própria mãe” (fls. 15).

Interrogada, ao final, manteve suas negativas, dizendo que chegava na festa quando soube que policiais estavam na residência de sua tia. Tentou ingressar na residência com autorização da tia, momento em que um dos policiais entrou na frente, empurrou seu braço e proferiu ofensas. Revidou o empurrão, momento em que o agente Bastos interveio e a deteve. O portão da casa estava fechado, sendo que Bastos estava na frente e um policial ao lado. Quando chegou Carlos Henrique e **Leandro** já estavam detidos. Disse que os policiais militares costumavam perseguir e provocar os moradores da cidade de Silveira.

Leandro, por sua vez, permaneceu em silêncio por ocasião de seu interrogatório extrajudicial (fls. 19/20). Interrogado, ao final, afirmou que estava em uma festa quando soube que seu primo, Carlos Henrique, estava sendo agredido pelo policial militar Rafael e por sua mãe. Ao chegar ao local, viu um policial algemando Carlos Henrique e pediu que parasse, momento em que Bastos partiu em sua direção. Presenciou o agente abrindo a boca de Carlos Henrique e aplicando spray de pimenta. Indignado, reagiu e agrediu Rafael, atingindo seu rosto e derrubando-o. Afirmou desconhecer que Rafael já era policial, pois acreditava que ainda estava estudando. Confirmou ter dito que, se Rafael era policial, ele era bandido. Soube que a confusão começou quando Carlos Henrique discutiu com Rafael e a mãe do policial tentou dar um tapa nele, gerando um revide. Após o confronto, fugiu para a casa de seu primo. Disse que os policiais exigiram sua saída e decidiu se entregar para evitar que invadissem o local. Admitiu ter ofendido o policial Costa, mas não se recordou das palavras exatas. O policial Costa tentou puxá-lo e o atingiu na perna com um cassetete. Sobre **Indiamara**, afirmou que ela chegou ao local perguntando o que ocorria e que um agente ameaçou usar uma arma de choque contra ela. Por fim, relatou que foi agredido na delegacia e impedido de apresentar sua versão. Após a detenção, foi levado a um médico, que não o examinou.

2.3. Mérito

2.3.1. Das condutas imputadas a Leandro

A) Dos fatos provados

A tese acusatória imputou a **Leandro** a prática dos crimes previstos nos artigos 129, §12º, 329 e 331, todos do Código Penal, porque ofendeu a integridade do policial militar Rafael Henrique Souza Silva, causando-lhe lesões corporais descritas em exame médico; opôs-se a execução de ato legal, mediante violência e ameaça à funcionário público competente para executá-lo; e desacatou funcionários públicos no exercício da função e em razão dela.

A materialidade delitiva restou demonstrada.

Os vestígios da prática criminosa, como se sabe, devem ser demonstrados pela prova pericial, que é dada pelo exame de corpo de delito, o qual deve ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Na ausência de perito oficial, o artigo 159, §1º do Código de processo penal determina que o laudo seja realizado por duas pessoas idôneas, com diploma de curso superior, preferencialmente em área relacionada com a natureza do exame.

Nesse sentido, no caso dos autos, muito embora não haja informações acerca do eventual exame de corpo de delito, a ficha de atendimento médico da vítima Rafael Henrique Souza Silva mostra-se suficiente para comprovar a materialidade (fls. 29). Segundo consta, o documento foi elaborado pouco mais de uma hora depois dos fatos, por médica regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina. Tratava-se, portanto, de profissional portadora de diploma de curso superior, a qual possuía capacidade técnica para a análise das lesões corporais.

Além disso, o exame descreveu detalhadamente as lesões constatadas naquela oportunidade, consistentes em um ferimento cortocotuso em supercílio esquerdo, um edema em antebraço direito e escoriações em joelho esquerdo. Ademais, classificou as lesões como leves. Não há, por outro lado, indícios de que se tratasse de ofensas de outra natureza ou que detivessem maior grau de severidade.

Ainda, inexistem elementos que afastem a idoneidade do exame médico realizado pela vítima. Aliás, pelo que se depreende, a idoneidade da ficha de

atendimento médico sequer foi questionada pela defesa. Assim, entendo que não há motivos para que se declare sua irregularidade.

A autoria, por sua vez, foi demonstrada pela prova oral.

De fato, segundo os relatos apresentados pelo ofendido Ráfael Henrique Souza Silva nas diferentes oportunidades em que foi ouvido, participava de um evento quando foi interpelado por **Leandro** e Carlos Henrique, os quais ressaltaram que era policial, intitulando-se como “bandidos”. Pouco tempo depois, notou que os réus passaram a hostilizar sua genitora e identificou-se como agente de segurança, ordenando que cessassem a conduta. Naquele momento, foi atacado pelos acusados com socos e golpes que atingiram sua face, o antebraço e o joelho. Em seguida, enquanto tentava conter Carlos Henrique, **Leandro** golpeou seu supercílio.

Os policiais responsáveis pela segurança do evento tentaram deter os réus, que resistiram fisicamente e proferiram ofensas, afirmando que os agentes eram “merdas” e “um bando de cuzão”. No mesmo sentido foram os depoimentos dos agentes Thiago, Marcelo, Alex e Wagner, os quais confirmaram tanto as agressões praticadas contra o agente de segurança de folga como a resistência e o desacato. Indicaram ainda que, em determinado momento, **Leandro** proferiu ameaças de morte, dizendo que conhecia a rotina do policial militar Wagner e que pretendia procurá-lo na escola de futebol onde ministrava aulas.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policial, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o sistema processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filiou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que comprometesse a idoneidade das testemunhas. Ademais, seus relatos coincidem com aqueles prestados durante a fase de inquérito.

Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da

convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. (STJ - HC 165.561/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 15/2/2016.)

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade

(STJ - HC 404.514/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018.)

A testemunha Rafael Lourenço, por sua vez, prestou relatos dissonantes nas ocasiões em que foi ouvido. Todavia, pelo que se depreende, não presenciou os fatos imputados ao acusado **Leandro**, tendo apenas confirmado que ele ingressou em sua residência enquanto fugia dos policiais. Por fim, é certo que o próprio acusado admitiu a prática dos crimes de lesão corporal e desacato em seu interrogatório, dizendo que realmente agrediu o policial Rafael Henrique e ofendeu o policial Wagner.

Nesse cenário, as provas indicam que **Leandro** mostrou-se hostil à presença do policial militar de folga no evento ocorrido na cidade, momento em que o agrediu fisicamente. Em seguida, ainda bastante agressivo, confrontou os policiais militares que se dirigiram ao local dos fatos para conter o entrevero. Recusou-se, mediante violência, a ser detido pelos agentes, proferindo ofensas e ameaças, inclusive de morte. Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos propiciada pela atividade instrutória confirmou os termos da imputação.

B) Da qualificação dos fatos

A tipificação dada em sentença foi correta.

Inicialmente, houve a prática das lesões corporais contra o policial militar Rafael Henrique Souza Silva. O acusado empregou violência contra o agente, desferindo-lhe socos e outros golpes na face, no antebraço e no joelho. Os ferimentos apurados resultaram em lesões corporais de natureza leve apuradas em exame médico. Os fatos assim postos amoldam-se à figura típica do artigo 129 do Código Penal.

A causa de aumento prevista pelo artigo 129, §12, do Código Penal restou comprovada, pois as lesões foram praticadas contra agente da Polícia Militar, contemplado pelo artigo 144, inciso V, da Constituição Federal. Diferentemente do alegado pela defesa, o simples fato de o agente de segurança estar de folga na data dos fatos não permite o afastamento da majorante. Afinal, os elementos de prova demonstraram que as lesões corporais foram praticadas em decorrência do exercício das funções por ele desempenhadas. Tanto que, Carlos Henrique e **Leandro** interpelaram a vítima com os dizeres “se você é polícia, a gente é bandido”, incitando a violência física depois que se identificou como policial militar. Assim, vincularam diretamente as ações criminosas praticadas ao cargo exercido. Nesse sentido:

Apelação Criminal – Resistência e **lesão corporal** (...) Primeira fase – Penas-bases acima do mínimo legal – Maus antecedentes - Segunda fase – Réu reincidente – Penas majoradas com benevolência à razão de 1/6 – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda para o crime de resistência – **Majoração da pena em 1/3 para o crime de lesões corporais, praticada contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela** – Concurso material entre os crimes de resistência e lesão corporal, por tratar-se de delitos autônomos e independentes – Mantido o regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena, em razão da reincidência – Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou aplicação do sursis - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1502648-98.2024.8.26.0530; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Resistência, **lesão corporal** e dano qualificado (...) **Lesão corporal qualificada – Crime praticado contra policiais no exercício da função ou em decorrência dela** – Resistência à prisão – Dolo diferenciado – Desclassificação operada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0000793-17.2016.8.26.0603; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

Em seguida, o crime de desacato foi praticado. Segundo apurado, enquanto os policiais militares tentavam deter Carlos Henrique, **Leandro** passou a ofendê-los de “merda” e “cuzões”, além de ter proferido ameaças. As ofensas foram dirigidas aos agentes com o nítido propósito de depreciar a função pública. Para tanto, utilizou-se de linguagem inapropriada e ofensiva, revelando seu menosprezo à função exercida pelos policiais. Agiu, portanto, com vontade e consciência de realizar os elementos integrantes do tipo previsto pelo artigo 331 do Código Penal.

Ao final, houve a prática do delito de resistência. O acusado **Leandro** tentou impedir a ação dos policiais que realizavam a segurança do evento, resistindo ao procedimento de abordagem mediante violência e ameaça. Mesmo depois de receber a ordem dos agentes, empreendeu fuga, buscando abrigo na residência de seu primo. Os policiais precisaram solicitar o apoio de uma equipe de outra cidade para que o réu aceitasse se entregar. Assim agindo, **Leandro** opôs-se à ação dos policiais, consistente no próprio procedimento de abordagem. Destarte, preenchidos os elementos que compõem a estrutura do artigo 329 do Código Penal.

De mais a mais, não há que se falar em legítima defesa de terceiro. A excludente exige um quadro certo e determinado de reação defensiva, proporcional e adequada, após uma agressão injusta. No caso em apreço, não há elementos que comprovem ter o acusado defendido o seu primo Carlos Henrique de uma injusta agressão da vítima. Além do mais, as lesões suportadas indicam um contexto de violência que não se harmoniza com o mero quadro de reação defensiva, ao menos de maneira moderada, como permitido em lei.

Não há excludentes de culpabilidade.

2.3.2. Da conduta imputada a Indiamara

A) Dos fatos provados

No que tange à apelante **Indiamara**, a tese acusatória imputou-lhe a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, porque desacatou funcionários públicos no exercício da função ou em razão dela.

A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos. Com efeito, na delegacia, os agentes de segurança Thiago, Marcelo e Alex relataram ter presenciado o momento em **Indiamara** apareceu na residência de Rafael Lourenço e passou a insultá-los, afirmando que eram “filhos da puta” e “bostas”. Sob o crivo do contraditório, Thiago nada disse, porém Marcelo e Alex confirmaram as ofensas verbais. O policial Wagner e a testemunha Rafael Lourenço, por sua vez, apresentaram versões de caráter conflitante. Muito embora tenham afirmado, na fase policial, que presenciaram os insultos proferidos, em juízo disseram não ter tido contato com a acusada. Por fim, **Indiamara** negou ter desacatado os agentes em seu interrogatório, alegando que apenas respondeu a um policial que a empurrou, dizendo que deveria empurrar a própria genitora.

Nesse panorama, a despeito das divergências nos relatos das testemunhas acima indicadas, a versão apresentada pelos policiais Thiago, Marcelo e Alex na fase de investigações, corroboradas pelos dois últimos em contraditório, confirmaram a responsabilidade da acusada pelo desacato. Não há motivos para que a prova oral seja descartada. Tampouco há indícios de que estivessem imbuídos de outros motivos quando do registro da ocorrência. A negativa da acusada, portanto, restou isolada no contexto probatório. Desse modo, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas e coesas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

B) Da qualificação dos fatos

A tipificação dada em sentença foi correta. A ré proferiu ofensas contra os policiais que tentavam deter seu primo. Segundo apurado, compareceu à residência onde estava escondido o corréu e passou a proferir ofensas, xingando os agentes de segurança de “filhos da puta” e “bosta”. Além disso, as ofensas foram dirigidas aos policiais com o nítido propósito de depreciar a função pública. Para tanto, utilizou-se de linguagem inapropriada e ofensiva, revelando seu menosprezo à função exercida pelos policiais. Agiu, portanto, com vontade e consciência de realizar os elementos integrantes do tipo penal que se encontra previsto pelo artigo 331 do Código Penal.

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

2.4. Da individualização da pena

2.4.1. Das condutas imputadas a Leandro

A) Do crime de lesão corporal

Na primeira fase da dosimetria, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificou o estabelecimento da pena-base em seu limite mínimo legal, de 3 meses de detenção.

Na segunda fase, a autoridade sentenciante não reconheceu circunstâncias agravantes ou atenuantes. Todavia, considerando que o réu admitiu ter agredido o ofendido, de rigor o reconhecimento da confissão espontânea. Desse modo, considerando o disposto pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena deve ser mantida nos patamares anteriormente estabelecidos.

Na terceira fase, foi corretamente reconhecida a causa de aumento prevista pelo artigo 129, §12º, do Código Penal (crime praticado contra agente previsto no art. 144 da Constituição Federal), motivo pelo qual a pena foi exasperada em 1/3, obtendo-se, assim, a reprimenda de 4 meses de reclusão.

B) Do crime de resistência

Na primeira fase da dosimetria, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificou o estabelecimento da pena-base em seu limite mínimo legal, de 2 meses de detenção.

Na segunda fase, a autoridade sentenciante não reconheceu circunstâncias agravantes ou atenuantes. Todavia, considerando que o réu admitiu ter ameaçado um dos policiais, de rigor o reconhecimento da confissão espontânea. Desse modo, considerando o disposto pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena deve ser mantida nos patamares anteriormente estabelecidos.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição.

C) Do crime de desacato

Na primeira fase da dosimetria, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificou o estabelecimento da pena-base em seu limite mínimo legal, de 6 meses de detenção.

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes ou mesmo causas de aumento e de diminuição da pena.

D) Do concurso de infrações penais

Os crimes de lesão corporal, resistência e desacato foram praticados em nítida relação de concurso material de infrações.

Assim, as penas foram aplicadas cumulativamente, obtendo-se a reprimenda final de 1 ano de detenção.

O regime inicial aberto não comporta reparos diante da primariedade do acusado e da quantidade de pena imposta. Observou-se, assim, os parâmetros fixados pelo art. 33, §2º, do Código Penal.

A substituição da pena por restritiva de direitos era inviável, por expressa disposição legal, na medida em que o crime de lesa

cometidos mediante violência (art. 44, inciso I, do Código Penal).

Ocorre que, ainda assim, a autoridade judiciária substituiu a reprimenda relativa ao crime de desacato por medidas alternativas. Além disso, considerando a convergência dos requisitos estabelecidos no artigo 77, do Código Penal, em relação aos demais delitos, concedeu sursis ao acusado pelo prazo de dois anos.

A operação não se mostrou correta e, ademais, impôs ao réu o cumprimento cumulativo da medida alternativa e da suspensão condicional da pena, situação mais gravosa do que aquela legalmente prevista.

Assim, de ofício, afasto a substituição da pena privativa de liberdade referente ao crime de desacato por uma medida restritiva de direitos, mantendo unicamente o sursis, pelo prazo de dois anos.

2.4.2. Da conduta imputada a Indiamara

Na primeira fase da dosimetria, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificou o estabelecimento da pena-base em seu limite mínimo legal, de 6 meses de detenção e o pagamento de 10 dias-multa.

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes ou mesmo causas de aumento e de diminuição da pena.

O regime inicial aberto não comporta reparos diante da primariedade da acusada e da quantidade de pena ao final imposta.

Presentes os requisitos previstos pelo artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por uma medida restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser pago a entidade determinada pelo Juízo da Execução.

Valor do dia-multa no mínimo legal.

A pena de multa e a pena de prestação pecuniária são cumulativas e,

portanto, não são atingidas pela substituição.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. De ofício: a) reconheço a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de lesão corporal e resistência imputados ao apelante LEANDRO DA SILVA, sem alteração na pena final; e b) afasto a substituição da pena privativa de liberdade referente ao crime de desacato por uma medida restritiva de direitos, mantendo unicamente o sursis, pelo prazo estabelecido em sentença.

MARCOS ZILLI

Relator